

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.

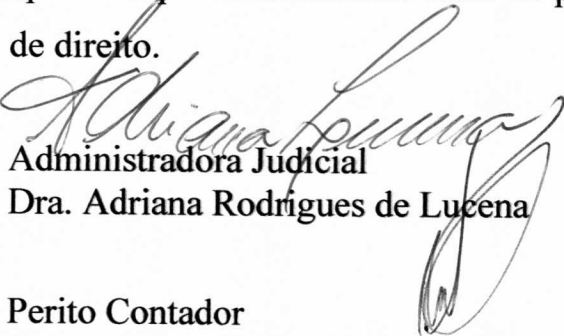
Aos 13 (treze) dia do mês de dezembro de 2018, às 10 horas e 20 minutos, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Iperfor Industrial Ltda., ALA Consultoria e Administração EIRELI, representada pela Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 1.^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, tramitando sob o número 1024532-85.2017.8.26.0564, deu início, em segunda convocação, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, realizada no Nikkey Palace Hotel, situado na Rua Galvão Bueno, 425, bairro Liberdade, cidade e comarca de São Paulo/SP. Presentes os credores que assinaram a lista de presença em anexo, encerrada as 10 horas e 15 minutos, parte integrante desta ata. Em princípio, a Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve habilitantes do convite, a Administradora Judicial indicou como Secretário Fabrício Passos Magro, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 287.976, o que foi aceito pela Assembleia. Ato contínuo, a Administradora Judicial dispensou a verificação de quórum e, nos termos do § 2.º do artigo 37 da Lei 11.101/2005, que prevê a instalação da Assembleia em segunda convocação com qualquer número de credores presentes, a declarou instalada. Iniciando as deliberações acerca do item a) da ordem do dia da ordem do dia, a Administradora Judicial concedeu a palavra ao Sr. José Carlos Garcia da Silva, sócio da Auster Consultoria, empresa responsável pela elaboração do Plano de Recuperação Judicial, para que fizesse breve explanação. Foi esclarecido pelo Sr. José Carlos Garcia da Silva que, após insurgência dos credores parceiros, será mantido nos moldes apresentados nos autos principais da Recuperação Judicial o aditivo de fls. 1.952/1.972, ora apresentado, o qual as cláusulas 11.1.1, 11.1.2, 11.2 e 11.2.2 passarão a ter as seguintes alterações e redações: Com relação à Cláusula 11.1.1, que se refere ao credor parceiro cliente,

haverá a supressão do parágrafo que trata da continuidade de relacionamento comercial, qual seja, “continuidade de relacionamento comercial, seja prestação de serviços ou aquisição de produtos, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, podendo ser intermitentes, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial”. Com relação à Clausula 11.1.2, haverá alteração no percentual do acelerador de pagamento, que passará de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), mantido o restante do parágrafo correspondente, passando ter a seguinte redação: “Haverá aceleração do pagamento, tomando-se por base o valor líquido na nota fiscal de venda de produtos ou prestação de serviço, desde que, tais aquisições atinjam o faturamento mínimo mensal de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), corrigidos pelo índice de reajuste de preços, no percentual de 3% (três por cento), sendo que o pagamento será efetuado todo dia 05 (cinco) de cada mês vencido.” Com relação à Cláusula 11.2, que trata do credor parceiro fabricante de matéria prima, haverá a alteração com relação à exemplificação de credor fornecedor de matéria prima, passando a ser tratado como “Grupo Gerdau”, consideradas como tal todas as empresas identificadas como membros do mesmo grupo empresarial, conforme exemplo de fls. 12 do aditivo. Com relação à cláusula 11.2.2, que trata das condições de pagamento do credor parceiro fabricante de matéria prima, haverá alteração na redação do parágrafo que trata do cronograma dos pagamentos, passando a ter a seguinte redação: “Cronograma dos pagamentos: R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos primeiros 12 (doze) meses; R\$80.000,00 (oitenta mil reais), do 13º mês ao 24º mês e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) à partir do 25º mês em diante, podendo serem maiores, dependendo sempre do fluxo de fornecimento de matérias primas.” Por fim, com relação à cláusula 11.2.2, haverá alteração no tocante à correção monetária e juros da dívida, que passará a ter a seguinte redação: “A dívida será corrigida pelo índice TJLP, acrescido de juros reais de 2,5% ao ano.” O representante do credor Aços Trefita Ltda. solicitou esclarecimentos acerca do credor parceiro, tendo os esclarecimentos sido

prestados pelo Sr. José Carlos Garcia da Silva, que salientou serem estas condições extensíveis a todos os credores que cumprirem os requisitos objetivos constantes do PRJ e haja interesse das partes. O representante do credor Robert Bosch Ltda. ponderou que, devido a inserção de duas subclasses, a análise do PRJ está em processo interno, de modo que sugere, para tanto, uma suspensão dos trabalhos, por um período de aproximadamente 40 (quarenta) dias. O credor Banco do Brasil solicitou a apresentação de uma proposta alternativa, qual seja: pagamento do valor integral, sem deságio, atualizado pela TR, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a data do pedido de recuperação judicial até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC; 12 meses de carência a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC; 108 parcelas mensais e consecutivas após a carência; correção por TR, adicionado de juros de 1% ao mês, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC, sobre o saldo devedor total (aplicação da tabela SAC); incidência de IOF na forma da legislação vigente; manutenção das garantias originais. O Dr. Eduardo Simões Neves, advogado da Recuperanda, declarou não aceitar a proposta do Banco do Brasil, em virtude da impossibilidade de se analisar os impactos financeiros e contábeis neste momento. Assim, a Administradora Judicial colocou em votação o pedido de suspensão apresentado pelo credor Robert Bosch, o qual restou rejeitado por 72,80% do total de créditos representados em AGC, conforme demonstrativo anexo. Por conta deste resultado, a Administradora Judicial prosseguiu com as deliberações. O representante do credor Roberto Bosch solicitou um breve recesso, por 15 minutos, para a análise interna da empresa acerca do cenário apontado em AGC, o que foi concedido pela Administradora Judicial. Encerradas as deliberações acerca do item a) da ordem do dia, a Administradora Judicial deu início as deliberações do seu item b), ocasião em que se verificou não haverem outras providências a se adotar em relação ao Plano de Recuperação Judicial. Encerradas as deliberações acerca do item b) da ordem do dia, a Administradora Judicial deu início às deliberações de seu item c), colocando

em votação o Plano de Recuperação Judicial, com as modificações a ele incorporadas, o qual restou aprovado por unanimidade entre os presentes na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; por 7 de 8 credores presentes na classe I – Trabalhistas; e por R\$ 7.874.044,83, equivalentes a 55,65% dos R\$ 14.148.572,92 representados e votantes e por 37 de 42 credores presentes e votantes na classe III – Quirografários, conforme demonstrativo anexo. Desta forma, a Administradora Judicial declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com as modificações a ele incorporadas, o qual seguirá para apreciação judicial. Encerradas as deliberações acerca do item c) da ordem do dia, a Administradora Judicial deu início às deliberações de seu item d) colocando em votação a instalação do Comitê de Credores, que restou rejeitado por maioria entre os presentes, sendo único voto favorável o credor Aços F. Sacchelli Ltda. Encerradas as deliberações acerca do item d) da ordem do dia, a Administradora Judicial iniciou as deliberações acerca do seu item e), abrindo a palavra aos credores. O representante do credor CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz entregou á mesa suas ressalvas por escrito, as quais, após recebidas pela Administradora Judicial, seguem como anexo a esta ata. O representante dos credores Gerdau S.A. e Gerdau Aços Longos S.A. solicitou constasse em ata o seguinte: *“As empresas do Grupo Gerdau exercem seu direito de voto sem prejuízo da manutenção das garantias detidas em face dos coobrigados, fiadores e avalistas, impugnando, por isso, o teor da cláusula 13.4 do Plano de Recuperação Judicial”*. O representante do credor Banco do Brasil S.A. solicitou constasse em ata o seguinte: *“O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1.º da Lei 11.101/2005; discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1.º do artigo 49 da Lei 11.101/2005; em caso de*

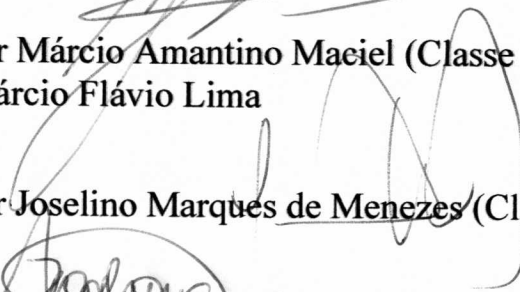
descumprimento do PRJ deverá ser observado o artigo 61, §1.º, da Lei 11.101/2005, de que a recuperação judicial seja convolada em falência; eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I, da Lei 11.101/2005; incidência de IOF, na forma da legislação vigente”. Por fim, a Sra. Administradora Judicial agradeceu a presença de todos e solicitou a leitura desta ata pelo Secretário, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


Administradora Judicial
Dra. Adriana Rodrigues de Lucena


Perito Contador
Dr. José Vanderlei Masson dos Santos



Secretário
Dr. Fabricio Passos Magro

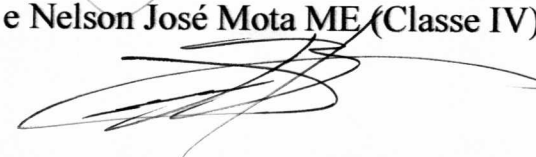

Advogado da Recuperanda
Dr. Eduardo Simões Neves


Credor Márcio Amantino Maciel (Classe I)
Dr. Márcio Flávio Lima

Credor Joselino Marques de Menezes (Classe I)


Credor Companhia Piratininga de Força e Luz (Classe III)
Dra. Andressa Nunes Coelho


Credor Gerdau S.A. (Classe III)
Dr. Eduardo Silva Gatti


Credores Edson Koiti Ishii EPP e Nelson José Mota ME (Classe IV)
Dr. Moisés de Jesus Bellinazzi